



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000413558

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1015053-02.2017.8.26.0004, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A, são apelados ORLANDO BARBOSA (ESPÓLIO), IAGO DOS SANTOS BARBOSA (HERDEIRO), IARA DOS SANTOS FERREIRA DA SILVA (HERDEIRO), ANDERSON DOS SANTOS BARBOSA e MARIA IRACI DOS SANTOS BARBOSA (INVENTARIANTE).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E TAVARES DE ALMEIDA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

JOSÉ MARCOS MARRONE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 44867 – Digital

APEL.Nº: 1015053-02.2017.8.26.0004

COMARCA: São Paulo (3ª Vara Cível do Foro Regional da Lapa)

APTE. : “Banco Itaú Consignado S.A.” (réu)

APDOS. : Maria Iraci dos Santos Barbosa, Iago dos Santos Barbosa e Iara dos Santos Ferreira da Silva, herdeiros do falecido Orlando Barbosa (autor)

Responsabilidade civil - Empréstimo consignado – Empréstimos consignados não reconhecidos pelo autor – Perícia grafotécnica que concluiu que não provieram do punho do autor as assinaturas apostas nas três cédulas de crédito bancário originárias, juntadas aos autos, tendo-as reputado como falsas, bem como que as assinaturas constantes dos refinanciamentos (ajustes acessórios) provieram do punho do autor – Nulidade dos contratos originários que implica nulidade dos pactos acessórios – Sentença que, considerando que o valor dos empréstimos foi depositado na conta do autor e por ele usufruído, ao invés de decretar a nulidade integral dos títulos fraudulentos, declarou a nulidade parcial deles, para afastar os encargos impostos pelo banco réu, tendo determinado que incidissem apenas juros simples e correção pelo INPC ante a ausência de autorização das contratações – Fato que beneficiou o banco réu, sem insurgência do autor – Alegação de sentença “extra petita” que não se justifica - Aplicação do princípio de que “quem pode o mais pode o menos”.

Perícia contábil - Determinação de realização de perícia contábil para apuração do dano material oriundo das contratações fraudulentas – Julgador que pode ordenar, de ofício, a realização de prova de fatos relevantes para o deslinde da causa, conforme estabelecido no art. 370, “caput”, do atual CPC – Perícia realizada que serviu para apurar o valor do dano material pleiteado pelo autor na inicial – Sentença de procedência parcial da ação mantida - Apelo do banco réu desprovido.

1. Orlando Barbosa propôs ação declaratória de inexistência de negócio jurídico c.c. indenização por danos materiais e morais, de rito comum, em face de “Banco Itaú Consignado S.A.” (fls. 1/13).

O MM. Juiz de origem outorgou ao autor o benefício da gratuidade de justiça (fl. 59), assim como deferiu a tutela de urgência pleiteada na exordial (fl. 6): “para que cessem os descontos do autor diretamente em conta corrente, bem como não o se negative até decisão deste feito, sob pena de eventual substituição da vontade e possível multa” (fl. 59).

O banco réu ofereceu contestação (fls. 64/71), havendo o autor apresentado réplica (fls. 121/126).

Foram realizadas perícias grafotécnica e contábil, conforme demonstram os laudos juntados aos autos (fls. 209/263, 298/330, 626/640), sobre os quais houve manifestação das partes (fls. 266/268, 273, 334, 331, 664).

Noticiado o falecimento do autor, houve a habilitação de seus herdeiros, Maria Iraci dos Santos Barbosa, Iago dos Santos Barbosa e Iara dos Santos Ferreira da Silva (fls. 370/371), tendo sido deferida a substituição processual (fl. 387).

A final, o ilustre magistrado de primeiro grau proferiu sentença (fls. 680/682), cujo trecho final é transcrito a seguir:

“Posto isso, julgo procedente em parte a ação ajuizada pelo autor contra o requerido. Declaro a nulidade parcial da contratação dos empréstimos, na forma da fundamentação. Condeno a ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios ora arbitrados em 10% sobre o valor da condenação. Condeno o requerido a devolver ao autor a quantia de R\$ 14.701,85, com correção monetária pela tabela do TJ/SP desde 01/05/24 e juros legais da citação (1% ao mês até 29/08/24 e a partir de 30/08/24 pela taxa legal, qual seja, SELIC deduzido IPCA, observando-se que, caso esta resulte negativa, aplicar-se-á taxa zero). Face à sucumbência recíproca, condeno o réu a pagar as custas da parte que sucumbiu; a integralidade dos honorários periciais face à causalidade e honorários de 10% sobre o valor da condenação; o autor pagará as custas da parte que sucumbiu e honorários de 10% sobre o valor da causa menos o benefício concedido na condenação, devidamente atualizado, sobrestando-se a execução das verbas de sucumbência face à gratuidade” (fl. 682).

O banco réu opôs embargos de declaração (fls. 685/688), os quais foram rejeitados (fl. 690).

Inconformado, o banco réu interpôs, tempestivamente, apelação (fl. 693), alegando, em resumo, que: a sentença recorrida é “extra petita”; a realização da perícia fuge ao rol dos pedidos iniciais; o conteúdo da sentença combatida ofende o princípio da adstrição; o autor não requereu revisão dos contratos com realização de cálculo contábil, mas somente declaração de inexigibilidade do negócio jurídico e dos débitos; o contrato de refinanciamento nº 244709147 é válido; o laudo pericial analisou contrato que não fez parte da lide; ficou comprovado pela perícia que o contrato nº 248372859 foi celebrado pelo autor; é evidente a regularidade do vínculo contratual entre as partes; o autor se beneficiou do empréstimo, cujo valor foi creditado em sua conta; o valor do contrato nº 248372859 deve ser inserido na compensação; é incabível a condenação por danos materiais; está sendo condenado a devolver o montante de R\$ 14.701,85, baseado no laudo contábil, mas a ação versa somente sobre a declaração de nulidade dos contratos; em razão da legitimidade dos contratos nºs 546067330, 248372859 e 557618914, são devidos os valores descontados do benefício previdenciário do autor, não havendo de se falar em declaração de inexigibilidade ou em ressarcimento dos descontos; não

houve perícia no contrato de origem de nº 244709147, o qual nem sequer faz parte da lide; está ausente a obrigação no pagamento de custas e despesas processuais, uma vez que o autor não realizou o recolhimento de custas por ser beneficiário da justiça gratuita; deve o autor arcar com o pagamento da verba honorária (fls. 694/707).

O recurso do banco réu foi preparado (fls. 712/721), tendo sido respondido pelo autor (fls. 712/721).

É o relatório.

2. O reclamo manifestado pelo banco réu não merece prosperar.

Explicando:

2.1. Relatou o autor, na inicial da ação, que foi surpreendido com a informação de que foram realizados cinco empréstimos consignados em sua folha de pagamento, referentes aos contratos nº 536411956, datado de 11.10.2013 (fls. 214/217), nº 531815592, datado de 18.11.2013 (fls. 211/213), nº 546067330, datado de 1.12.2014 (fls. 218/219), nº 248372859, datado de 28.11.2014 (fls. 220/221), nº 557618914, datado de 3.3.2015 (fls. 222/223), os quais ele afirmou não reconhecer (fls. 4, 6), não tendo os respectivos descontos sido autorizados por ele.

Diante disso, o autor postulou que:

- a) fossem declarados inexistentes e inválidos todos os contratos de empréstimo consignado não reconhecidos por ele, por consequência, inexigíveis os débitos oriundos dos contratos indevidos;
- b) fosse condenado o banco réu no pagamento de indenização por dano material, com a restituição em dobro dos valores descontados indevidamente da folha de pagamento;
- c) fosse condenado o banco réu no pagamento, a título de indenização por danos morais, da quantia mínima de R\$ 20.000,00 (fl. 12).

2.2. Ora, a perícia grafotécnica foi categórica sobre a falsidade das assinaturas apostas nas cédulas de crédito bancário originárias nºs 536411956 e 531815592 (fl. 241).

O laudo complementar grafotécnico (fls. 298/330), do mesmo modo, concluiu que a assinatura aposta na cédula de crédito bancário nº 244709147, datada de 3.2.2014 (fls. 286/289), a qual deu origem ao refinanciamento, representado pela cédula de crédito bancário nº 248372859, é falsa, uma vez que: “não emanaram do próprio punho da referida pessoa, em face das suas firmas legítimas utilizadas pela perícia como padrões de confronto” (fl. 313).

Porém, a perícia grafotécnica apurou que são autênticas as assinaturas apostas nas cédulas de crédito bancário relativas às operações nºs 546067330, 248372859, 557618914, havendo elas provindo do punho do autor (fls. 242, 246/247).

Considerando-se que as operações de crédito originárias nºs 536411956, 531815592 e 244709147 são nulas (fls. 241, 313), ante a falsificação da assinatura do autor, de rigor o decreto de inexigibilidade dos débitos delas oriundos, com a consequente restituição das partes ao estado anterior.

Embora a cédula de crédito bancário nº 244709147 não tenha sido indicada na inicial, a perícia nela realizada foi necessária em razão da afirmação

do banco réu de que o aludido título tinha dado origem ao refinanciamento (acessório) nº 248372859 (fl. 67).

Logo, imprescindível verificar-se a validade do título originário, como requerido pelo autor (fl. 268), sem qualquer insurgência do banco réu, o qual, até mesmo, juntou-o aos autos para fins de realização do laudo pericial complementar (fls. 285, 286/292).

Não se justifica, pois, a alegação do banco réu de que a prova pericial incorreu em erro ao ter incluído a cédula de crédito bancário nº 244709147 (fl. 695), bem como a sua alegação de que a cédula de crédito bancário nº 2483372859 seria válida por ter sido utilizada para quitação do título nº 244709147 (fls. 700/701), o qual, como apurado pelo perito, não foi assinado pelo autor (fl. 313).

2.3. Levando-se em conta que as operações nºs 546067330, 248372859, 557618914 foram provenientes dos ajustes fraudulentos, isto é, de renegociações das operações de crédito nºs 536411956, 531815592 e 244709147 (fls. 242, 246/247), como assinalado na sentença hostilizada (fl. 681), ainda que assinadas pelo autor, também seguem o mesmo caminho, ou seja, sendo o contrato principal nulo, o acessório também o é.

2.4. Impunha-se, enfim, o decreto de nulidade das aludidas operações, com a consequente restituição das partes ao estado anterior, o que foi feito pela sentença atacada (fls. 681/682), após ter determinado a realização da prova pericial contábil (fls. 345/346), a fim de que fosse apurado o valor efetivamente disponibilizado na conta do autor em decorrência das operações fraudulentas e dos encargos delas cobrados.

Note-se que o magistrado, a quem “pode o mais”, isto é, declarar a nulidade integral dos títulos originais falsificados, assim como dos instrumentos de refinanciamento, por serem acessórios de relação jurídica nula, “pode o menos”, ou seja, declarar a “nulidade parcial da contratação” apenas no tocante aos encargos contratuais aplicados ante a falta de pactuação válida.

Tal declaração, aliás, beneficia o banco réu, por não ser ele obrigado a devolver todos os valores descontados do autor, acrescidos de juros e correção monetária, com permissão apenas de deduzir as importâncias disponibilizadas na conta do autor acrescidas de correção monetária.

Afora isso, a declaração de “nulidade parcial da contratação”, ao contrário do alegado pelo banco réu, não torna a sentença recorrida nula, tampouco viola o princípio da adstrição (fl. 699), uma vez que o decreto sentencial colimou repor as partes ao estado anterior.

Incabível, logo, a alegação do banco réu de que a sentença é “extra petita” (fl. 696), por ter determinado a realização de prova pericial contábil para apurar o dano material.

Por outro lado, é admissível ao magistrado ordenar, de ofício, a realização de prova de fatos relevantes para o deslinde da causa, conforme estabelecido no art. 370, “caput”, do atual CPC.

Confira-se esse julgado:

“O julgador, tanto em primeira como em segunda instância, é o destinatário da prova, pelo que, se os elementos presentes

nos autos não são suficientes à formação de seu convencimento para desvendar a verdade dos fatos, pode determinar, de ofício, nos termos do art. 130 do CPC, a produção de provas necessárias à instrução do processo, ainda que as partes não as tenham requerido.

Não se pode perder de vista que o processo civil vem evoluindo, no sentido de abandonar o formalismo que já o caracterizou, privilegiando a busca da verdade real ou material, pelo que o juiz só deve deixar de ordenar a produção de alguma prova quando for descabida ou totalmente desnecessária para o esclarecimento dos fatos alegados pelas partes, situação oposta à dos autos” (Ap Cível nº 417.096-5, de Belo Horizonte, 5ª Câmara Cível, v.u., Rel. Juiz MARINÉ DA CUNHA, j. em 11.12.2003) (grifo não original).

Igual entendimento foi perfilhado pelo Colendo Superior
Tribunal de Justiça:

“O art. 130 do CPC [art. 370 do atual CPC] permite ao julgador, em qualquer fase do processo, ainda que em sede de julgamento de apelação no âmbito do Tribunal local, determinar a realização das provas necessárias à formação de seu convencimento” (AgInt no REsp nº 753.810-SP, registro nº 2015/0184843-3, 4ª Turma, v.u., Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, j. em 16.8.2016, DJe de 23.8.2016).

“(…) respeitada a iniciativa das partes em matéria probatória, o sistema processual pátrio (art. 130 do CPC/73) propicia meios tanto aos magistrados, como ao tribunal, para formarem suas convicções na busca da verdade real. Assim, não há como limitar, injustificadamente, o poder de instrução do feito conferido à autoridade jurisdicional nas instâncias ordinárias. Precedentes” (AgInst no AREsp nº 1.026.535-SP, registro nº 2016/0317117-2, 4ª Turma, v.u., Rel. Min. MARCO BUZZI, j. em 20.2.2018, DJe de 27.2.2018).

2.5. Não há de se falar em direito à compensação (fl. 695).

Primeiramente, porque, ao contrário do alegado pelo banco réu, foram considerados, na perícia contábil para apuração do saldo devedor (fls. 636, 641/642), todos os créditos disponibilizados na conta do autor, a saber: R\$ 3.003,84 em 18.11.2013 (fl. 634); R\$ 12.089,08 em 3.2.2014 (fl. 634); R\$ 2.013,85 em 28.11.2014 (fl. 635); R\$ 496,59 em 1.12.2014 (fl. 635); R\$ 314,84 em 3.3.2015 (fl. 635).

Segundo, porque a sentença guerreada, beneficiando o banco réu, não anulou as cédulas de crédito bancário questionadas, mas somente determinou que, considerando que não havia autorização do autor para a realização das avenças, que ele recebeu o valor dos empréstimos, fossem afastados os encargos pactuados, para substituí-los pelo INPC e juros simples (fl. 681).

Confira-se:

“A perícia efetuada constatou falsidade de assinatura nos 2 primeiros contratos e validade naqueles que o renegociaram. Às fls. 345/346, decidiu-se:

‘No caso dos autos, existem 5 contratos, sendo dois originários e três derivados desses primeiros dois originários.

Segundo o laudo pericial efetuado, os contratos originários possuem assinaturas que são falsas, não correspondendo à assinatura do autor. Por outro lado, os contratos relativos às renegociações possuem assinaturas válidas.

A princípio, o acessório segue ao principal, que em tese poderia gerar a nulidade de todos os contratos.

Contudo, tem-se que aparentemente os valores parecem ter ingressado na conta do autor e ele teria usufruído dessa situação.

Diante disso, necessário se faz que se analise se efetivamente ingressaram os valores originários na conta do autor e se também são os mesmos constantes do contrato.

Após isso, devem ser verificados os encargos praticados nessas primeiras negociações e como se chegou ao saldo dos refinanciamentos, devendo também ser observado se os valores tiveram ingresso na conta do autor, de que forma que se foram utilizados.

Ainda assim, tendo em vista que os contratos originários tiveram por base assinatura falsa, além da análise dos encargos praticados, deverá ser efetivado em paralelo cálculo dos encargos, considerados o INPC e juros simples de 1% ao mês, pois, por não haver contratação válida, eventual empréstimo se resolveria pelos índices aplicáveis ao particular.

Desse modo, a fim de que seja eficaz eventual decisão desses autos, converto em diligência para que seja efetuada prova pericial contábil nesse sentido.

Nomeio o perito Paulo Roberto Coelho, o qual receberá seus honorários pelo convênio da defensoria pública’.

A perícia contábil demonstrou a utilização do crédito, ou seja, a utilização dos recursos que foram creditados na conta corrente do Requerente, conforme extrato emitido.

E, por fim, com base na decisão de fls. 345/346, encontrou saldo favorável ao autor, no importe de R\$ 14.701.85.

Diante daquilo que se conseguiu observar nos autos temos:

Os contratos originais, por terem sido objeto de assinatura falsificada, mas, por terem sido utilizados, devem ser considerados nulos apenas quanto aos encargos, a fim de que se evite o enriquecimento indevido de uma das partes.

Efetuada o recálculo de acordo com o determinado nos autos, o

pedido de dano material de devolução, efetuado pelo autor, deve se limitar ao seu saldo favorável encontrado pelo perito, mas a ser devolvido de forma simples. O valor deverá ser atualizado desde 01.05.24 e sofrerá juros legais desde a citação” (fls. 681/682).

2.6. No que tange à condenação do banco réu no pagamento das “custas e despesas processuais” (fl. 705), a sentença hostilizada não merece reparo.

Inequívoco que o autor é beneficiário da gratuidade de justiça (fl. 59), logo, ele não realizou nenhum recolhimento nos autos.

Tal fato, no entanto, não exclui a responsabilidade do vencido de arcar com o pagamento das custas e despesas processuais.

A tramitação do processo gerou custos, os quais devem ser ressarcidos ao Estado pela parte vencida por força do ônus sucumbencial.

Nesse sentido dispõe o art. 1.098, § 5º, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça, a seguir reproduzido, que não deixa dúvida de que o recolhimento da taxa judiciária, correspondente à parte a quem foi outorgado o benefício, será efetuado pelo vencido:

“Art. 1.098. Os processos findos não poderão ser arquivados sem que o escrivão judicial certifique nos autos estar integralmente paga a taxa judiciária com a respectiva vinculação da guia, os honorários devidos aos órgãos públicos ou entidades conveniadas, a multa prevista no § 2º do art. 77 do Código de Processo Civil e as contribuições, ou sem que faça extrair certidão em que sejam especificadas essas parcelas para fins de inscrição da dívida ativa.

(...).

§ 5º Nos casos de gratuidade da justiça, o recolhimento da taxa judiciária, correspondente à parte a quem foi concedido o benefício, será realizado pelo vencido, salvo se também for beneficiário da gratuidade, antes do arquivamento dos autos, sob pena de adoção das providências indicadas nos parágrafos anteriores” (grifo não original).

A orientação aqui esposada já foi seguida Tribunal de Justiça de São Paulo:

“Agravado de instrumento - Ação de revisão de contrato - Justiça gratuita - Decisão que determinou ao réu vencido o recolhimento das custas e despesas processuais devidas no curso do processo, não adiantadas pela parte beneficiária da justiça gratuita - Inconformismo do réu - Não cabimento - Custas e despesas devem ser arcadas pelo vencido, ainda que não tenham sido adiantadas pelo vencedor, por força do ônus de sucumbência - Parte vencida deve ressarcir os custos do processo que foram adiantados pelo Estado - Inteligência do artigo 1.098, § 5º, das NSCGJ - Decisão mantida - Recurso



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

não provido” (AI nº 2160385-82.2023.8.26.0000, de Jacareí, 19ª Câmara de Direito Privado, v.u., Rel. Des. DANIELA MENEGATTI MILANO, j. em 26.9.2023) (grifo não original).

3. Nessas condições, nego provimento à apelação do banco réu, mantendo a sentença impugnada (fls. 680/682).

Levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal pelo advogado do autor (fls. 712/721), majoro, com base no art. 85, § 11, do atual CPC, a verba honorária devida a ele pelo banco réu, de 10% (fl. 682) para 15% sobre o valor da condenação atualizado (fl. 682).

JOSÉ MARCOS MARRONE
Relator